

SÚMULAS VINCULANTES: A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Felipe Monteiro CARNELLÓS¹

RESUMO: O artigo a seguir diz respeito à súmula vinculante, suas principais características e feitos, impactos no Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Conceito. Origem. Efeitos. Súmulas. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Com a finalidade de se estabelecer a segurança jurídica, assegurar o princípio da igualdade e celeridade processual, no ano de 2004, foi aprovada a emenda constitucional n.º45 (regulamentada pela Lei 11.417/2006), a qual realizou ampla reforma no sistema judiciário brasileiro. Uma de suas mudanças foi a criação de um instrumento jurídico denominado súmula vinculante.

Pretendo com este artigo apresentar uma sucinta explicação das finalidades e efeitos de tal dispositivo adotado.

2 DESENVOLVIMENTO

Para podermos entender este trabalho, antes é preciso dominar o conceito de súmula vinculante.

Súmula é uma síntese de um entendimento jurisprudencial que já foi consolidado através de reiteradas decisões no mesmo sentido. Divide-se em dois tipos: as vinculantes e não-vinculantes. No caso das não-vinculantes, servem de referencial não-obrigatório ao mundo jurídico, ou seja, uma orientação aos magistrados no momento da decisão. Já as vinculantes, por possuírem as características de imperatividade e coercibilidade, devem ser seguidas pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública em geral, uma vez que possuem força de lei.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fmcsmoker@hotmail.com.

Diz a Constituição Brasileira de 1988: “Art.103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Como se pode observar expressamente no artigo acima, o STF é o único órgão capaz de criar uma sumula vinculante, por ser este o guardião de nossa Constituição, desde que obedecidos os procedimentos estabelecidos na mesma.

Apresenta uma proposta, esta só se transformará em súmula vinculante se obtiver a aprovação de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal(8 Ministros) - quorum qualificado.

O art. 103-A, §2º, da CF/88 dispõe que, sem prejuízo do que vier a se estabelecer em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, que são os chamados “legitimados”. São legitimados autônomos, sem a necessidade de se ter um processo em andamento, os mesmos da ADI e da ADC, previstos no CF, art.103-A,§2º, bem como, o Defensor Público-Geral da União e os Tribunais Superiores, os TJs dos Estados ou do DF e Territórios, os TRFs, os TRTs, os TRÊS e os Tribunais Militares.

Os Municípios também passaram a ter a legitimação ativa, porem como legitimados incidentais. Isso porque, conforme art.3º, §1º, da Lei 11.417/2006, os mesmos só poderão propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante incidentalmente, no curso de processo em que sejam parte, o que, contudo, não autoriza a suspensão dos referidos processos.

As súmulas vinculantes foram criadas visando o combate à morosidade do Poder Judiciário e maior segurança jurídica ao sistema. Sabe-se que no Brasil há um enorme número de processos protocolados no Supremo e nos demais Tribunais Superiores, sendo este um dos principais motivos para a vagarosidade da prestação de tutela por parte da Justiça.

Com a adoção das súmulas vinculantes houve considerável diminuição dessa carga de processos, já que, a maioria versa sobre temas idênticos, em sua essência material. Assim, os processos estão sendo solucionados com maior celeridade e eficiência.

A adoção das súmulas trouxe também maior segurança ao sistema jurídico brasileiro, pois houve uma unificação interpretativa, trouxe certa homogeneidade e previsibilidade no sistema, prevenindo arbitrariedade e conflitos no mesmo, sem, entretanto, causar a diminuição da atividade interpretativa dos magistrados, pois não se alterou o seu dever constitucional de julgar, aplicando as leis aos casos concretos.

O que se buscou não foi a padronização de decisões em serie, mas a busca incessante por um sistema que propicie aos cidadãos o direito constitucional de ver o seu caso decidido com uma certa previsibilidade.

Caso as súmulas vinculantes venham a ser descumpridas por representantes de qualquer um dos três poderes, o instrumento cabível é a “reclamação” que será analisada e decidida perante o STF, e, ao final, se julgada procedente, o ato será anulado e, em se tratando de decisão judicial, esta será cassada e outra deverá proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso(art.103-A, §3º)

A adoção da súmula vinculante, enquanto instrumento constitucional posto à disposição dos operadores do direito, consubstanciou-se num mecanismo hábil e eficaz na implementação e consolidação do principio da isonomia.

Desde 2006, após as alterações da Emenda Constitucional n.º45, já foram editadas 31 súmulas vinculantes, quais sejam:

SÚMULA VINCULANTE Nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar n.º110/2001.

SÚMULA VINCULANTE Nº 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

SÚMULA VINCULANTE Nº 3

Nos processos perante o tribunal de contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

SÚMULA VINCULANTE Nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

SÚMULA VINCULANTE Nº 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

SÚMULA VINCULANTE Nº 6

Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º40/2003, que limitava taxas de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

SÚMULA VINCULANTE Nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

SÚMULA VINCULANTE Nº 9

O disposto no artigo 127 da Lei n.º7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

SÚMULA VINCULANTE Nº 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

SÚMULA VINCULANTE Nº 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SÚMULA VINCULANTE Nº 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art.206, IV, da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

SÚMULA VINCULANTE Nº 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 16

Os artigos 7º, IV, e 39, §3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

SÚMULA VINCULANTE Nº 17

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

SÚMULA VINCULANTE Nº 18

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 19

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 20

A gratificação de desempenho de atividade técnico-Administrativa- Gdata, instituída pela Lei nº10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bem para a admissibilidade de recurso administrativo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 22

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº45/04

SÚMULA VINCULANTE Nº 23

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

SÚMULA VINCULANTE Nº 24

Não se tipifica crime material contra a ordem tributaria previsto no art.1º, incisos I a IV, da Lei nº8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 25

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

SÚMULA VINCULANTE Nº 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

SÚMULA VINCULANTE Nº 27

Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a Anatel não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente.

SÚMULA VINCULANTE Nº 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

SÚMULA VINCULANTE Nº 29

É inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos de base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

SÚMULA VINCULANTE Nº 30

Suspensão publicação da súmula número 30 para melhor análise pelo Supremo Tribunal Federal.

SÚMULA VINCULANTE Nº 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locações de bens móveis.

3 CONCLUSÃO

Podemos concluir que, com a adoção da súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, pela reforma do Poder Judiciário e a sua regulamentação pela Lei n.11.417/2006, temos um eficaz instrumento posto à disposição dos jurisdicionados e dos magistrados, sejam eles de primeiro grau ou de instâncias superiores, apto a resolver os problemas mencionados que afetam o correto desenvolvimento das atividades jurisdicionais sem que, com isso, seja maculada a independência criativa dos magistrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR, Antonio Henrique Lindemberg. **Súmulas Vinculantes**. 12/08/2005. http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_id=1830

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FARIA, Marcelo Pereira. **Súmula vinculante: argumentos contrários e a**

favoráveis do instituto. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/24503/sumula-vinculante-argumentos-contrarios-e-a-favoraveis-do-instituto-marcelo-pereira-faria>

GOMES, Luiz Flávio. **Sumulas Vinculantes.** Disponível em:
<HTTP://www.lfg.com.br.02jan.2007>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** Editora Saraiva 12ª Edição, 2008.

SILVA, André Ricardo Dias. **A súmula vinculante: análise doutrinária e constitucional** <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2774/A-sumula-vinculante-analise-doutrinaria-e-constitucional>

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Constitucional.** Editor Método, 8ª Edição 2008.

TAVEIRA, Rafael de Oliveira. **Súmula vinculante e seus impactos políticos no Judiciário brasileiro.** <http://www.arcos.org.br/cursos/politica-e-direito/artigos/sumula-vinculante-e-seus-impactos-politicos-juridicos-no-brasil>